

A. I. N° - 206933.0040/06-3  
AUTUADO - ANTONIO RODRIGUES MORAES  
AUTUANTE - PAULO SERGIO RODRIGUES  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 11. 04. 2007

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0058-04/07**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 19/12/2006, exige ICMS no valor de R\$ 9.505,07, e multa de 70%, em razão da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado ingressa com defesa, fls. 37 a 38, e aduz que tão logo informado da existência de diferença apurada pela fiscalização, tentou apresentar os materiais e as informações necessárias para elidir a infração, sendo informado que a ação fiscal já estava concluída mas que poderia ingressar com defesa e apresentar as provas do não cometimento da infração.

Assevera que jamais omitiu saídas de mercadorias, e o fato é que não foi fornecido pela administradora o equipamento POS para utilização no estabelecimento 02, inscrição estadual 65.893.058 EPP, passando a utilizar o equipamento POS, vinculado ao CNPJ 06.067.308.0001-30, ou seja, ao estabelecimento 01, inscrição 63.059.308 EPP, ora fiscalizado.

Elaborou as planilhas anexas considerando que todas as operações com as administradoras de cartão de crédito/débito estão centralizadas no estabelecimento matriz.

A planilha 01 representa os valores diários das operações praticadas pelo estabelecimento 01 e pelo estabelecimento 02, e, sua totalização mensal, conforme cópias das reduções Z, anexadas ao processo.

A planilha 02 sintetiza os valores mensais das operações fornecidas pelas administradoras e os valores mensais das operações praticadas pela empresa através dos seus estabelecimentos 01 e 02. Dos valores ali destacados verifica-se que as administradoras não apresentaram na sua totalidade os valores das operações praticadas pela empresa, uma vez que, exceto no mês de maio de 2006, os valores apurados na redução Z foram superiores. Com base na síntese das informações do mês de maio de 2006, tem a recolher o valor de R\$ 192,96. Pede a procedência parcial da autuação para o valor de R\$ 192,96.

O autuante presta a informação fiscal, às fls. 201 e após análise e checagem das planilhas e das cópias anexadas das Reduções Z, dos dois estabelecimentos (matriz ora fiscalizada) e filial e considerando que para a inscrição estadual nº 065.893.058 consta no INC que “não existem

informações de transferência eletrônica de fundos para este contribuinte”, concorda com os argumentos da defesa para que o auto de infração seja reduzido para o valor de R\$ 192,96.

## VOTO

Neste Auto de Infração exige-se ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Embora o Auto de Infração aponte irregularidades nos meses de março, abril, maio e junho de 2006, o contribuinte em sua peça de defesa trouxe elementos probantes apontando que o valor devido restringe-se apenas ao mês de maio de 2006, no montante de R\$ 192,96, tais como os demonstrativos e cópias das reduções Z de fls. 45 a 197 do PAF.

Assim, em virtude da planilha comparativa entre operações de vendas com cartão de crédito/débito, redução Z e vendas informadas pelas administradoras, dos dois estabelecimentos, de inscrição nº 63.059.308 e 65.893.058, de fl. 43, na qual o contribuinte informa que centralizou no estabelecimento 01, inscrição nº 63.059.308 as informações fornecidas pelas administradoras, o autuante concordou com os argumentos da defesa.

Verifico que o contribuinte também ressaltou que não possui nenhuma informação das administradoras para o estabelecimento 02, pois o equipamento (POS) utilizado pelo estabelecimento 02 está vinculado ao CNPJ do estabelecimento 01.

Desta forma, como a infração apurada está disciplinada no inciso III do art. 915 do RICMS/97, já que se trata de infração decorrente de realização de roteiro de Auditoria em relação às vendas realizadas através de Cartão de Crédito/Débito, entendo que foi correta a adoção da metodologia para apuração do imposto devido, inclusive, foi observado o percentual de 8% previsto em lei, a título de crédito fiscal, na determinação do valor do imposto a recolher (Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98).

Em conclusão restou comprovado que apenas no mês de maio de 2006, deve ser exigido o ICMS no valor de R\$ 192,96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 206933.0040/06-3, lavrado contra **ANTONIO RODRIGUES MORAES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$192,96, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2007

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR